RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.986 - MG (2019/0080748-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	NELSON DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **NELSON DIAS DE OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO PASSIVA – FALSIDADE IDEOLÓGICA – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – PLURALIDADE DE RÉUS – COMPLEXIDADE DO PROCESSO – RAZOABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA.
> - Não há que se falar em excesso de prazo se a demora no encerramento da instrução se dá em virtude da complexidade do feito, pluralidade de réus e culpa exclusiva da defesa, em estrita observância ao princípio da razoabilidade.
> V.V. - Se há forma menos severa e suficiente para o acautelamento do processo, qual seja, a prisão domiciliar cumulada com medida de proibição de contato com testemunhas e, não havendo notícias de que o paciente tenha voltado a ameaça-las, necessária de faz a substituição da prisão preventiva por domiciliar." (e-STJ, fl. 199)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 299, parágrafo único, e 317, *caput*, do Código Penal. No dia 29/06/2018, foi decretada sua prisão preventiva, em razão de suposto descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

Neste recurso, alega que: **a)** há excesso de prazo para formação da culpa; **b)** "a prisão preventiva pelo suposto descumprimento de medida cautelar imposta ao recorrente foi decretada sem ter a ele, ou à defesa técnica, sido franqueado o direito de se justificar" (e-STJ, fl. 222); **c)** "a manutenção do recorrente no cárcere se mostra inaceitável e ilegal, posto que, *in casu*, medidas cautelares diversas da prisão se revelam suficientes e adequadas" (e-STJ, fl. 228); **d)** "a segregação cautelar do recorrente [...], além de não atender os pressupostos do 312 do Código de Processo Penal, é desproporcional em relação a eventual provimento condenatório" (e-STJ, fl. 232).

Pleiteia o relaxamento ou a revogação de sua prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

In casu, a prisão preventiva do recorrente foi decretada, em 29/06/2018, pelos seguintes fundamentos:

> "Verifica-se que o réu efetivamente descumpriu a medida cautelar de proibição de manter contato com outro investigado e testemunha da 'Operação Mutatis Mutandi', imposta 06/11/2017, pela Juíza da Central de Inquéritos (fls. 32/64 dos autos 17.131.380-2).
> A conduta do réu encontra-se devidamente retratada no BO de fls. 286/287, nas filmagens do sistema de segurança do TJMG (fls. 269/285 e 299) e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial (fls.295/298).
> Lucas relatou que Nelson o abordou antes e depois de seu depoimento no PAD, com a finalidade direcioná-lo e intimidá-lo (fls.295/296).
> A testemunha Weider também relata que foi abordada por Nelson e questionada acerca seu depoimento no referido PAD. Relata ainda que presenciou o advogado de Lucas advetir Nelson a não fazer contato com seu cliente (fl. 297/298).
> Assim, considerando que as medidas cautelares diversas de prisão não foram suficientes para evitar que o réu prejudicasse a regular tramitação da instrução criminal e à continuidade das investigações da 'Operação Mutatis Mutandi', entendo necessária a decretação de prisão do réu.
> Desta forma, em razão do descumprimento da medida cautelar imposta e para conveniência da instrução criminal, decreto a prisão preventiva de Nelson Dias de Oliveira, nos termos do art. 312 e seu parágrafo único, do CPP." (e-STJ, fl. 170)

Como se vê, a custódia provisória do ora recorrente foi decretada pois ele teria descumprido medida cautelar anteriormente imposta, consistente em proibição de manter contato com outro investigado e testemunha da 'Operação Mutatis Mutandi', pois teria se aproximado e mantido contato com dois investigados/testemunhas antes e depois de depoimentos prestados em Procedimento Administrativo Disciplinar no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consoante disposto no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, "no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz [...] poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva".

No caso, o Juízo de origem entendeu ser incabível qualquer outra medida cautelar, pois o réu, com sua conduta, estaria prejudicando a regular tramitação da instrução criminal.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0511412-29.2018.8.13.0024) , verifica-se que a instrução criminal já foi encerrada, estando o processo em fase de apresentação de memoriais. Assim, a prisão cautelar, nesse

momento, é desproporcional e inadequada, quando observada a atual fase processual e o tempo que perdura.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso o Magistrado de primeiro grau entenda necessário.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator